



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO AGENTE DECISOR DE CONFLITOS  
JURÍDICOS: DIFICULDADE DE RESOLUÇÃO DAS DEMANDAS JUDICIAIS E  
IMPLANTAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS**

ORIENTANDO: GUILHERME MAGALHÃES MESQUITA  
ORIENTADORA: PROF.<sup>a</sup> DR.<sup>a</sup> MARIA CRISTINA VIDOTTE B. TARREGA

GOIÂNIA  
2021

GUILHERME MAGALHÃES MESQUITA

**A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO AGENTE DECISOR DE CONFLITOS  
JURÍDICOS: DIFICULDADE DE RESOLUÇÃO DAS DEMANDAS JUDICIAIS E  
IMPLANTAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II,  
da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de  
Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-  
GOIÁS).

Prof<sup>a</sup> Orientadora - Dr.<sup>a</sup> Maria Cristina Vidotte B. Tarrega.

GOIÂNIA  
2021

GUILHERME MAGALHÃES MESQUITA

**A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO AGENTE DECISOR DE CONFLITOS  
JURÍDICOS: DIFICULDADE DE RESOLUÇÃO DAS DEMANDAS JUDICIAIS E  
IMPLANTAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

Examinador Convidado:

Prof. Julio Anderson Alves Bueno

Prof.<sup>a</sup> Orientadora: Dr.<sup>a</sup> Maria Cristina Vidotte B. Tarrega.

Dedico este trabalho aos meus pais, e a todos os meus antepassados. De alguma forma, eu sou a materialização dos seus sonhos, e espero fazer algo bom em homenagem a eles.

## **SUMÁRIO**

6

**1 - A SOBRECARGA PROCESSUAL, A DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO RESPOSTA.8**

1.1 - A IMINENTE FALÊNCIA DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO.11

**2. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO SOLUÇÃO15**

2.1. OS PROBLEMAS DE IMPLEMENTAÇÃO.17

20

22

**A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO AGENTE DECISOR DE CONFLITOS JURÍDICOS: DIFICULDADE DE RESOLUÇÃO DAS DEMANDAS JUDICIAIS E IMPLANTAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS**

Guilherme Magalhães Mesquita

O presente trabalho de conclusão de curso é um artigo científico que visa estabelecer um ponto de intersecção, entre o uso das novas tecnologias e o universo Judiciário Brasileiro, demonstrando as possibilidades quase irresistíveis e necessitadas que os novos movimentos tecnológicos proporcionam, como mecanismos de automação para otimizar a celeridade processual e efetivar a garantia constitucional do acesso à justiça, até a Inteligência Artificial capaz de decidir sobre processos, elevando a eficiência do Poder Judiciário. Foi utilizada como metodologia de pesquisa a dedutiva, para argumentar e contra argumentar sobre o tema ora abordado. Para concretização deste trabalho, utilizou-se da pesquisa bibliográfica e documental, apresentando-se inicialmente a eminente falência da Justiça Brasileira demonstrando dados preocupantes que estamos vivenciando nos últimos anos e que são insustentáveis em um futuro próximo. Assim, analisar a regulação jurídica das inovações tecnológicas no direito, em especial o uso da inteligência artificial e seus impactos nas decisões judiciais, apresentando algumas dificuldades, possível oportunidade de solução da sobrecarga de demanda, riscos e resistências encontradas neste caminho.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Automação; Judiciário Brasileiro.



## INTRODUÇÃO

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Poder Judiciário terminou o ano com quase 74 milhões de processos em tramitação, a serem analisados por 17.338 magistrados e outros 434.159 profissionais, divididos entre servidores e auxiliares, números alarmantes. Em outras palavras, seriam necessários 3 anos de trabalho com nenhum novo processo, para fechar essa conta (CNJ, 2017).

Diante desses dados e de um contexto histórico marcado pela incapacidade de deslindar conflitos, o Poder Judiciário Brasileiro comete frequente confusão entre os investimentos apropriados para resolver tal problema, distanciando-se do uso de ferramentas tecnológicas capazes de solucionar, de maneira efetiva e prática, os milhares de conflitos diários que inundam este órgão.

Cabe lembrar que o assunto é bastante recorrente em âmbito mundial e milhares de processos com decisões comuns, que roubam o tempo de análises dos juízes de direito e seus assessores, poderão ser julgados em segundos, por uma análise artificial baseada em decisões passadas.

Além disso, por meio do processo eletrônico, o Poder Judiciário, como entidade, tem meios para catalogar, de forma sistemática, todas as informações referentes aos processos, desde o objeto das demandas até suas decisões, de modo a criar um *Big Data* judicial, tal qual os escritórios de advocacia já fazem com as ações judiciais que administram para seus clientes.

A inteligência artificial e *Big Data* judicial são tecnologias capazes de oferecer respostas e soluções, baseando-se em aprendizado (*machine learning*) e apreensão contínua de novos dados. Ou seja, juntos são capazes de fazer os sistemas agirem de maneira autônoma.

De acordo com as informações recebidas e a análise de dados, essas tecnologias oferecem respostas complexas e estruturadas. Por isso, como um cérebro, essas tecnologias se aproximam do comportamento cognitivo humano.

Para que este objetivo fosse alcançado a metodologia utilizada foi a pesquisa dedutiva, que possibilita a argumentação e a contraargumentação. Como métodos auxiliares de pesquisa, foram utilizados o método histórico, que analisa a evolução do objeto no decorrer da história, e o método comparativo, que buscou analisar como os funciona o andamento processual no âmbito do judiciário e os resultados da aplicação de tecnologias.

Quanto às técnicas de pesquisa, estas foram a documentais, com uma análise dos aspectos históricos de como se apresenta o andamento processual no judiciário; e bibliográfica, com análise de obras jurídicas, além de artigos sobre o objeto em estudo e a análise de casos concretos.

Como bibliografia básica foram usados os seguintes autores: José Afonso da Silva, Boaventura de Sousa Santos, entre outros autores que serão citados oportunamente, nas referências bibliográficas do presente artigo.

## **1 - A SOBRECARGA PROCESSUAL, A DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO RESPOSTA.**

A Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada na Assembleia Geral da ONU em 1948, dispõem expressamente que:

VIII - Todo homem tem direito a receber, dos tribunais nacionais competentes, remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Neste mesmo diapasão, o Pacto de São José da Costa Rica (Decreto nº 678, 1992), prevê em seu artigo 8.1 que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Assim, a ordem constitucional brasileira impõe que o Poder Judiciário é regido por princípios, dos quais se destaca: o acesso à justiça, à razoável duração do processo e o devido processo legal.

A Constituição Federal de 1988, intitulada como Constituição Cidadã, isso porque o texto constitucional foi promulgado no pós ditadura militar, durante a redemocratização da nação, é protecionista e voltada às garantias dos Direitos Humanos, da Dignidade da Pessoa Humana e da Ordem Democrática.

No que tange ao Poder Judiciário, a Constituição Federal preocupou-se em garantir o acesso à Justiça para todos, de maneira isonômica. Para tanto, determinou diretrizes e princípios que devem nortear a prestação jurisdicional.

O princípio do Acesso à Justiça é também conhecido como Princípio da Inafastabilidade da Apreciação Jurisdicional, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. Essa preocupação surge porque a Ordem Constitucional pretende tutelar não só a efetiva lesão do direito, mas também sua ameaça.

Segundo José Afonso da Silva (1999, p.432), “acrescenta-se agora ameaça a direito, o que não é sem consequência, pois possibilita o ingresso em

juízo para assegurar direitos simplesmente ameaçados. Isso já se admitia, nas leis processuais, em alguns casos”.

Para Boaventura de Souza Santos (1999, p.167), “o tema do acesso à justiça é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade socioeconômica”.

Com o fim de assegurar a efetividade do acesso à justiça, a Constituição assegura que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5.º, LXXIV) e, ainda, a gratuidade nas ações de *habeas corpus* e *habeas data* e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania (art. 5.º, LXXVII).

A Emenda Constitucional nº 45, assegura a todas as partes nos processos judiciais ou administrativos, a "razoável duração do processo". Trata-se de um acréscimo de inciso, qual seja: "art. 5º, LXXVIII. a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Segundo João Batista Barroso:

De fato existe um caráter dúplice do direito fundamental à duração razoável do processo – direito individual e o direito prestacional. No que tange o primeiro, devemos analisar a complexidade da causa, o comportamento das partes e a atuação dos órgãos estatais, e o segundo o amparo material do órgão jurisdicional. Assim, havendo violação no âmbito judicial, por exemplo, demora ocasionada pelas partes, o juiz deverá impedir, se for omissão do magistrado, temos a Corregedoria Geral da Justiça e o CNJ. Consequentemente, relativo à proteção, com base no artigo 8º do Pacto de San José da Costa Rica, encontramos a ação do mandado de segurança e em último caso, a parte recorrerá ao sistema de proteção internacional dos direitos humanos, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH. (Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/93952/a-duracao-razoavel-do-processo>. Acessado em 08.06.2020 às 14:50.)

Assim, o juiz deve ser objetivo e célere para que os conflitos sejam rapidamente solucionados. Portanto, quando a solução processual se encontra prejudicada pela demora na prestação jurisdicional a ordem constitucional fica em desequilíbrio.

Logo, devemos nortear a duração razoável do processo em harmonia com o princípio da dignidade humana – artigo 1º, inciso III da CF, princípio fundamental à República Brasileira, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos, haja vista que deve-se lembrar seguindo os jargões populares que “quanto mais demorado for o final do processo menor será a justiça.”

Chama-se Princípio do Devido Processo Legal aquele que garante a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei, dotado de todas as garantias constitucionais. A importância do princípio do devido processo legal é tamanha, que, além de estar presente na esmagadora maioria das constituições dos países soberanos, figura ainda na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos.

O conceito de devido processo legal, segundo Ricardo Levandowski (2020, s.p 47) “cuida-se de uma das mais importantes garantias para defesa dos direitos e liberdades das pessoas, configurando um dos pilares do constitucionalismo moderno.”

Ainda segundo o Supremo Tribunal Federal:

[...] significa que o processo precisa ser adequado, ou seja, não pode ser simulacro de procedimento, devendo assegurar, no mínimo, igualdade entre as partes, o contraditório e a ampla defesa. O devido processo legal cresce em importância no âmbito penal, porque nele se coloca em jogo a liberdade que, depois da vida, é o bem mais precioso das pessoas. Caso não haja respeito por esse princípio, o processo se torna nulo. Considerado o mais importante dos princípios constitucionais, é deste que derivam todos os demais. Tal princípio encontra-se na Carta Política Brasileira de 1988 no art. 5º, LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. (Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-set-27/levantowski-conceito-devido-processo-legal-anda-esquecido>. Acessado em 08.06.2020 às 15:17)

Assim, ao analisarmos os princípios que regem o processo brasileiro conclui -se que deveria ser célere e eficaz, provocando, portanto, a justiça. Entretanto, não é isso que se observa.

## 1.1 - A IMINENTE FALÊNCIA DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO.

O Poder Judiciário brasileiro está extremamente sobrecarregado, impedindo a aplicação dos princípios ora citados e a consequente justiça que os mesmo promoveriam:

As despesas totais do Poder Judiciário somaram R\$ 100,2 bilhões em 2019, aumento de 2,6% em relação a 2018, segundo o relatório "Justiça em Números", do CNJ, divulgado nesta terça-feira (25). Os números do **Conselho Nacional de Justiça** mostram que a despesa média mensal por magistrado foi de R\$ 50,9 mil, incluindo salário, indenizações, encargos e impostos de renda e despesas como passagens aéreas e diárias. Em 2018, essa média era de R\$ 46,8 mil por magistrado e, em 2017, de R\$ 48,5 mil. Segundo o CNJ, o aumento das despesas, foi ocasionado, especialmente, em razão da variação na rubrica das despesas com recursos humanos, que cresceram em 2,2%, e das outras despesas correntes, que cresceram em 7,4%. As despesas totais do Judiciário correspondem a 1,5% do Produto Interno Bruto (PIB) ou a 2,7% dos gastos totais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. O relatório indica que a Justiça custou R\$ 479,16 para cada cidadão em 2019. Foram R\$ 10,7 a mais por pessoa do que em 2018." As despesas totais do Judiciário correspondem a 1,5% do Produto Interno Bruto (PIB) ou a 2,7% dos gastos totais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. As despesas totais do Judiciário correspondem a 1,5% do Produto Interno Bruto (PIB) ou a 2,7% dos gastos totais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. O relatório indica que a Justiça custou R\$ 479,16 para cada cidadão em 2019. Foram R\$ 10,7 a mais por pessoa do que em 2018.

O sistema judiciário do Brasil é sem dúvidas um dos mais morosos do mundo. Os fatores para esse cenário são diversos e a insatisfação é presente na maioria dos ritos.

Segundo a versão de 2016 do relatório "Justiça em Números", elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a partir de dados referentes ao ano de 2015, o Poder Judiciário terminou o ano com quase 74 milhões de processos em tramitação, a serem analisados por 17.338 magistrados e outros 434.159 profissionais, divididos entre servidores e auxiliares.

O número de processos em tramitação no ano de 2015 foi 1,9 milhão a mais que no ano anterior. De 2009 a 2015, o número de processos no judiciário cresceu 19,4%, um adicional de 9,6 milhões de peças. O relatório analisou 90 cortes

de justiça, com exceção do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça. Ainda que o número de novos processos tenha diminuído 5,5% em relação ao ano anterior,

[...] mesmo que o Poder Judiciário brasileiro fosse paralisado sem ingresso de novas demandas, com a atual produtividade dos magistrados e servidores, seriam necessários aproximadamente 3 anos de trabalho para zerar o estoque.

Enquanto isso, o Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM) aumentou 3,7% no último ano, ao passo que o Índice de Produtividade dos Servidores da Área Judiciária (IPS-Jud) cresceu 3,7% no mesmo período. Já o índice da carga de trabalho, que mede o número de processos pendentes ou mal resolvidos no ano aumentou em 6,5% para os magistrados e 6,7% para os servidores no mesmo ano.

Esses dados ajudam a ilustrar o problemático cenário do sistema judicial brasileiro. O alto número de processos, o quadro de funcionários e os índices de produtividade são alguns dos fatores que explicam a morosidade do nosso sistema. Por consequência, temos um sistema caro e que se mostra bastante ineficiente.

O custo do Poder Judiciário em 2015 chegou a R\$ 79,2 bilhões, 4,7% a mais que no ano anterior e um valor maior que o Produto Interno Bruto (PIB) de 14 dos estados brasileiros. O crescimento dos gastos desde 2011 é de cerca de 3,8% por ano. Em 2015, esses gastos foram equivalentes a 1,3% do PIB brasileiro.

O valor é bastante superior ao de outros países. Na Espanha, por exemplo, o custo do sistema judiciário em 2012 foi de cerca de 0,12% do PIB do país. Já nos Estados Unidos, chega a 0,14% do PIB, na Alemanha a 0,32% e na Venezuela a 0,34% do PIB.

A preocupação com a morosidade do sistema judicial não existe apenas no Brasil. Diversos outros países no mundo enfrentam o mesmo problema e têm procurado soluções para resolver ou, ao menos, atenuar a situação. Ainda assim, o cenário no Brasil é bastante crítico.

Todas essas informações mostram como é preciso discutir os fatores que configuram a lentidão do Poder Judiciário brasileiro e suas graves implicações para a sociedade. Para isso, é necessário entender quais alternativas podem ser

utilizadas para reverter esse cenário. Mas primeiro, vamos entender quais são os principais fatores responsáveis pela morosidade da justiça brasileira.

Segundo relatório do Conselho Nacional de Justiça, o índice de produtividade dos juízes brasileiros é um dos maiores do mundo, acima até mesmo dos juízes europeus. Cada juiz brasileiro produz em média 1.616 sentenças ao ano, enquanto o número de sentenças é de 959 para os juízes italianos, 689 dos espanhóis e 397 dos portugueses.

Até 2015, o número de magistrados no Brasil era de 17.338, mas 6,7% deles permaneceram afastados da jurisdição durante todo o exercício de 2015. Esses afastamentos costumam ser por licença ou convocação para instâncias superiores, por exemplo. Assim, a média de magistrados que efetivamente atuaram durante o ano de 2015 foi de 16.177.

Do total de magistrados, 14.882 são juízes de direito, 2.211 são desembargadores, 75 são ministros e 170 são juízes substitutos de segundo grau.

O número insuficiente de magistrados não existe necessariamente por falta de vagas. Por lei, existem 22.423 cargos de magistrados no Poder Judiciário brasileiro, o que implica a existência de 5.085 cargos vagos, equivalente a cerca de 22,7% do total. Ainda que o número de cargos tenha crescido 6% entre 2011 e 2015, o número de cargos ocupados cresceu apenas 3%.

Para o juiz e professor da Universidade Católica de Pernambuco, Alexandre Freire Pimentel, a falta de juízes é “fruto do alto rigor dos processos de seleção de juízes”.

O Brasil possui 5,3 magistrados para cada 100 mil habitantes. Na Argentina, por exemplo, o número de juízes por 100 mil habitantes é de 10,9. A justiça brasileira apresenta também o dobro da demanda em relação aos países europeus. Enquanto os nossos juízes recebem em média 1.375 casos novos a cada ano, em Portugal os juízes recebem 379 casos novos ao ano, na Itália 667 casos e na Espanha 673 novos casos.

Em relação aos servidores, ao fim de 2015, o Poder Judiciário possuía 278.515 servidores, sendo 87,1% pertencentes ao quadro efetivo, 7,3% requisitados

e cedidos de outros órgãos e 5,6% comissionados sem vínculo efetivo. Do total de servidores, cerca de 12.254, ou 4,4%, permaneceram afastados durante todo o ano de 2015.

Outro fator responsável pela alta morosidade do sistema judicial brasileiro é a alta quantidade de ritos burocráticos, que fazem com que os processos levem longos períodos de tempo para serem julgados.

Para Pierpaolo Cruz Bottini (2020, s.p33) professor de direito penal da Universidade de São Paulo (USP) e chefe da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça entre 2005 e 2006, o que trava um processo não é o tempo que ele passa com advogados, juiz ou promotor, mas o “tempo de gaveta”, quando o processo fica parado em pequenas burocracias, como a demora do oficial de justiça em localizar uma testemunha, por exemplo. Essas etapas correspondem a 80% da duração dos processos.

Como parte da solução ao problema, Bottini defende o uso da tecnologia para acelerar o Judiciário brasileiro. Um exemplo é o sistema de penhora online. Antes, passavam-se oito meses entre o momento que um empresário era condenado a indenizar um funcionário até o momento de realização do pagamento.

Para Bottini, medidas como essa de adoção de tecnologias teriam muito mais efeito do que reformas estruturais no Judiciário. Para ele, não existe reforma que resolva o problema se não forem solucionadas as pequenas burocracias.

A demora na produção de sentenças é um problema que afeta o judiciário brasileiro quase por completo. Leva-se em média quatro anos e quatro meses para que a justiça estadual, chegue à sentença de um processo em primeira instância, isto é, quando um cidadão entra com uma ação inicial na Justiça e ela corre até o julgamento.

Quando ocorre insatisfação com a sentença do juiz de primeiro grau, o autor da ação pode entrar com um recurso contra a decisão e o processo segue para a segunda instância.

Enquanto no Brasil a média de tempo para uma decisão em primeira instância é superior a quatro anos, em muitos países europeus, como Dinamarca, Áustria e Hungria o tempo para a uma primeira decisão não ultrapassa os 100 dias.

Na França e na Itália, o procedimento chega há no máximo 300 dias. Os dados são do levantamento realizado pela Comissão Europeia em 2016.

Algumas alternativas já têm sido colocadas em prática para tornar o Poder Judiciário brasileiro menos moroso. O maior uso da tecnologia, a informatização dos processos e a aplicação de novos mecanismos legais têm sido de grande ajuda, ainda que insuficientes.

Contudo, tais medidas ainda mostram-se ineficientes. Isso porque ainda pode-se perceber que o sistema judiciário brasileiro é pouco eficiente no que diz respeito à celeridade processual.

## **2. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO SOLUÇÃO.**

Soluções são pensadas todos os dias para minimizar ou resolver tal problema, porém, investimentos em mais pessoas e estruturas físicas já não podem ser mais consideradas, pois, o alto custo vem incluso nessa proposta, que para atender todo o Judiciário extrapolaria as cifras disponíveis para resolver o problema. E a pergunta que permanece é: como poderíamos resolver tantas demandas?

Em súplica à tecnologia, trabalhos repetitivos podem ser realizados por máquinas, com a distribuição de processos, programas de digitação, tarefas repetitivas que demandam muito tempo, aos poucos vão sendo automatizadas, possibilitando ao servidor focar em atividades realmente necessárias com mais necessidade humana. Essa possibilidade pode estar na Inteligência Artificial.

A tecnologia e a inteligência artificial deixaram de ser exclusividade das grandes indústrias para se tornarem produtos disponíveis à maior parte da população, às vezes até sem custos diretos de aquisição, como no caso das redes sociais – Facebook e Instagram –, e é cada vez maior o uso de ferramentas digitais de automatização para a execução de tarefas que até então necessitavam de um agente humano.

Ademais, observamos que os sistemas de Inteligência Artificial (IA) trazem diversos benefícios à prática do Direito, especialmente, como já apontado, em relação à automatização de atividades repetitivas, proporcionando maior agilidade e precisão em sua realização. Trata-se de mecanismo essencial, principalmente no quadro de litigância em massa e acúmulo de processos no Poder Judiciário que se verifica em no Brasil.

Em 1956, John McCarthy denominado com pai da IA começou as suas primeiras indagações se uma máquina poderia expressar um pensamento, e um pouco mais à frente o matemático Alan Turing afirmou que com cálculos matemáticos uma máquina poderia ter um comportamento humano.

Ele foi capaz de postular teorias e questões que seriam testadas se realmente um pensamento cognitivo poderia ser expressado por tal tecnologia, e depois de uma série de provações, conhecidas como Turning Test, baseados em considerações práticas, ele conseguiu obter os primeiros resultados.

A inteligência artificial é a área de estudo que define a capacidade de um computador aprender como um humano, e responder a certos comportamentos. Utilizando vários algoritmos de entrada, a IA tem a capacidade de solucionar problemas, ou seja, o programador faz uma fórmula que ao ser exposta a IA, automaticamente soluciona aquela questão, um funcionamento parecido com de uma calculadora, ao receber a informação  $2 + 2$ , o mecanismo já apresenta a resposta 4.

No entanto, a IA é mais avançada e possui uma quantidade maior de ferramentas e dados para resolver problemas bem mais complexos envolvendo as subjetividades humanas, como uma linguagem, ou um problema jurídico.

A Inteligência Artificial e o Direito podem se unir em uma infinidade de possibilidades, que envolvem o mais profundo das relações humanas. Em Nova Iorque, um algoritmo é capaz de analisar as áreas mais perigosas da cidade podendo prever onde um crime acontecerá.

Já em algumas cortes Americanas, como a do Estado do Colorado, antes de receberem a pena, um programa de IA é capaz de analisar a probabilidade de o mesmo cometer um crime novamente. Já em Londres os escritórios de Advocacia

utilizam uma inteligência capaz de analisar processos e fazer uma triagem para saber qual o advogado mais capaz de atuar naquela causa.

Capaz de feitos incríveis, essa inovação ainda tem muito que provar para ganhar confiança dos profissionais jurídicos e, como todo benefício, existem algumas barreiras a serem vencidas. A Imparcialidade tem sido discutida ao longo dos anos da humanidade e atingir o absoluto talvez seja utópico, sempre atrás de uma máquina existe um homem que a programou, e sempre atrás de homem a programou, existem conceitos, pré-conceitos, subjetividades que como em uma herança genética é passado do homem a máquina.

A Inteligência Artificial do programa usado pela corte americana do Estado do Colorado, demonstrou que pessoas negras e de baixa renda são mais passíveis de cometer novos crimes, assim, o algoritmo usado pela empresa que desenvolveu o programa, com o passar do tempo, começou a reproduzir por meio de seu algoritmo, preconceitos já existentes em seus programadores, causando nos condenados uma incerteza, pois não sabiam quais parâmetros estavam sendo utilizados para serem julgados daquela forma. Ou seja, a máquina imitando a vida como ela é.

## 2.1. OS PROBLEMAS DE IMPLEMENTAÇÃO.

O que nós chamamos de tecnologias, sempre existiram, mesmo que não conhecidas por essa nomenclatura. Assim, são as ferramentas que usamos para solucionar, da melhor forma, questões as quais levariam mais tempo para resolvê-las, tornando mais prático e confortável o processo de execução das nossas atividades diárias.

As novas tecnologias estão em todas as direções, seja em fábricas ou no Judiciário Brasileiro, e cada vez mais, essas ferramentas surgem para acorrer a forma do trabalho dentro e fora dos ambientes profissionais, o que não quer dizer que essa facilidade seja vista por todos com bons olhos, pois, há uma grande quantidade de servidores públicos e advogados que não aceitam as novas tecnológicas como instrumento transformador em sua prática jurídica.

Dentre os vários obstáculos diagnosticados, a resistência de quem maneja o direito pode ser o maior desafio, que somado à insegurança do sistema quanto a sua indisponibilidade temporária, a interceptação de dados telemáticos, pode ser um problema grave. Além disto, a legislação brasileira prevê a livre utilização de software, permitindo conflitos entre sistemas operacionais utilizados por usuários e Tribunais.

Leonardo Greco ao discorrer sobre o processo eletrônico relatou:

Entretanto as experiências que aqui e acolá têm sido feitas merecem uma reflexão crítica, pois, se, de um lado, revelam um potencial ilimitado no sentido de facilitação do acesso à Justiça e da libertação do processo dos entraves formais e burocráticos que consomem a maior parte do tempo e das energias nele aplicados, de outro provocam inevitável questionamento em torno do alcance ou da utilidade de vários princípios do direito processual, alguns milenares, como o contraditório [...]. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 39).

José Carlos de Araújo Almeida Filho ao fazer considerações acerca do Processo Eletrônico, menciona:

Para a adoção de meios eletrônicos, é necessário que a parte se encontre adaptada à Medida Provisória n. 2.200-2/2001, ou seja, que possua uma certificação digital. Em termos de certificação digital, podemos afirmar que a mesma não é barata e os custos com o processo podem elevar. Se, de um lado, o que se pretende é a agilidade do Judiciário, por outro lado, temos a impossibilidade de obrigar uma pessoa a adquirir um certificado digital, para assinar petições etc. (art. 5º, II, da CR/88)". (ALMEIDA FILHO, 2010, p.112).

E aponta Mauro Cappelletti:

“Em muitos países, as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma decisão executável. Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito. A Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais reconhece que a Justiça que não cumpre suas funções dentro de “um prazo razoável” é, pra muitas pessoas, uma Justiça inacessível” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 20).

Não obstante, considerando os custos pessoais e sociais acarretados por mudanças tecnológicas, em particular as demandas impostas aos trabalhadores e a necessidade de novas capacitações, a implementação de novas tecnologias deve

ser sempre avaliada do ponto de vista de quem as utiliza, pois, quem está na linha de frente do trabalho sabe das reais dificuldades e como combatê-las.

As novas exigências impostas aos trabalhadores em razão do uso de novas técnicas para execução do seu trabalho colocam em questão a dificuldade acerca da determinação das competências para o trabalho, bem como as estratégias de formação.

Fica evidente que o aprendizado no trabalho não se dá de forma efetiva considerando-se apenas o ambiente formal de aprendizado. Pelo contrário, a prática cotidiana se mostra muito mais capaz de colocar as pessoas aptas a realizarem suas atividades.

Os desafios são inúmeros, as dificuldades infinitas, mas a automação da área jurídica é inevitável.

## CONCLUSÃO

Essa transposição de inserção de mecanismos tecnológicos no Direito é inevitável e deve trazer diversos benefícios para o sistema. Contudo, é imprescindível que se tenha cuidado em sua implementação, pois, assim conforme o exposto, as ferramentas de IA, apesar de objetivas, também são transpassadas por subjetividades, que surgem tanto no momento de elaboração dos algoritmos quanto no fornecimento de dados para o *machine learning*.

A instituição de novas tecnologias no meio de trabalho sempre trará intenções de transformação e mudanças. Porém é necessário lembrar que os Manejadores Jurídicos tiram partido dessa possibilidade de poder reinventá-las e, assim, se tornam mais eficientes.

Percebemos que há uma relação entre essa resistência à mudança e a questão da subjetividade. Ao recusar a mudança, assume-se uma posição. Exprime-se de certo modo a vontade de não se submeter à mudança, mas de ser ator dessa mudança, não se deixar levar passivamente pelas transformações em curso.

Apropriar-se da mudança é inseri-la na história, isso é fundamental. Na impossibilidade de estabelecer um vínculo entre a nova técnica e o patrimônio de conhecimentos, de saber-fazer, de valores anteriormente adquiridos, a apropriação torna-se extremamente difícil.

Nesse contexto, encontramos que a implementação da tecnologia deve ser avaliada a partir do ponto de vista de quem a utiliza, considerando que houve custos pessoais e sociais acarretados por tal mudança, em particular as demandas impostas aos trabalhadores, considerando a necessidade de novas capacitações.

Os entrevistados explicitaram desconforto com a ausência de consulta prévia e com o treinamento insuficiente para o uso da ferramenta. Destacam a sensação de aumento da demanda, também correlacionado com o alto envolvimento e comprometimento com o trabalho.

Novos estudos devem associar as entrevistas com observação e acompanhamento das atividades a uma análise mais aprofundada de documentos institucionais.

**ARTIFICIAL INTELLIGENCE AS A BREAKER DECISOR OF LEGAL CONFLICTS:  
DIFFICULTY OF RESOLUTION OF JUDICIAL DEMANDS AND IMPLANTATION OF  
NEW TECHNOLOGIES**

Guilherme Magalhães Mesquita

This course conclusion work is a scientific article that aims to establish a point of intersection between the use of new technologies and the Brazilian Judicial universe, demonstrating the almost irresistible and needy possibilities that new technological movements provide, such as automation mechanisms to optimize procedural speed and effect the constitutional guarantee of access to justice, up to Artificial Intelligence capable of deciding on processes, increasing Deductive research methodology was used to argue and counter argue on the topic now addressed. To carry out this work, bibliographical and documentary research was used, initially presenting the imminent bankruptcy of the Brazilian Court demonstrating worrying data that we are experiencing in recent years and that are unsustainable in the near future. Thus, analyze the legal regulation of technological innovations in law, especially the use of artificial intelligence and its impacts on judicial decisions, presenting some difficulties, possible opportunity to solve the overload of demand, risks and resistance found in this way.

Key Words: Artificial Intelligence; Automation; Brazilian judiciary.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, João Batista. **A Duração Razoável do Processo**. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/93952/a-duracao-razoavel-do-processo>. Acessado em 08.06.2020 às 14h50min.

BRASIL. **Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2012.

FERRETTI, Celso João et. al: (org). **Novas Tecnologias, trabalho e Educação: um debate multidisciplinar**. 9.ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2003.

HUESO, Lorenzo Cotino. **Big data e inteligencia artificial. Una aproximación a su tratamiento jurídico desde los derechos fundamentales**. Dilemata, ISSN-e 1989-7022, n. 24, 2017, p. 131-150. Disponível em: [<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6066829>]. Acesso em: 30.07.2019.

KATZ, D.M.; BOMMARITO, M.J. II; BLACKMAN J. (2017). A general approach for predicting the behavior of the Supreme Court of the United States. PLoS ONE 12(4): e0174698. Disponível em: [<https://doi.org/10.1371/journal.pone.0174698>]. Acesso em: 09.05.2019.

LEWANDOWSKI, Ricardo. **Conceito de devido processo legal anda esquecido nos últimos tempos**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-set-27/lewandowski-conceito-devido-processo-legal-anda-esquecido>. Acessado em 08.06.2020 às 15h14min.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1999.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SOUZA, Isabela. **3 motivos que fazem o judiciário brasileiro ser lento.**

Disponível em <https://www.politize.com.br/judiciario-lento-motivos/>. Acessado em 09.06.2020, às 08h53min.